



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 156/2022
PROJETO DE LEI Nº 72/2022
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio pelos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Hortolândia.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo desempenha suas atividades primando pela qualidade e eficácia do atendimento.

O abastecimento de água é essencial para o suprimento das operações de combate a incêndios eficiente e eficaz, objetivando o controle e extinção do incêndio, que só é possível mediante a existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes, devidamente planejada, estruturada, supervisionada, sob contínua manutenção e constante atualização.

A rede de hidrantes públicos interligada à rede de saneamento para a atividade de fornecimento de água tratada no município, compõe uma estrutura diretamente relacionada com a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio.

Isto porque, à medida que esteja adequadamente planejada a atividade no que tange à localização e condições de manutenção de seus pontos de hidrantes, bem como devidamente planejada para acompanhar o desenvolvimento urbano, proporcionará uma redução da vulnerabilidade das cidades e uma melhor gestão dos riscos relacionados à probabilidade de princípios de incêndios.

Para tanto a presente proposição visa aprimorar a disponibilidade de hidrantes que propiciem disponibilidade de abastecimento rápido aos serviços do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo no combate a incêndios. Resultado mais satisfatório é possível diante da existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes, com água disponível em abundância, instalados em locais estratégicos e em número suficiente.

A presente proposta visa que a instalação de hidrantes seja adotada como medida compensatória para novos empreendimentos imobiliários e novos loteamentos, sendo ferramenta oportuna de contrapartida do empreendedor.

Assim, atendendo a anseios do Corpo de Bombeiros, propomos o presente projeto de lei, a fim de regular a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Hortolândia.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio pelos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Hortolândia.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio pelos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Hortolândia.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Será obrigatória a instalação de hidrantes públicos de incêndio pelos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Hortolândia.

§1º O hidrante será instalado na rede pública de distribuição de água, segundo localização, critério e condições a serem determinadas em conjunto pela concessionária do serviço de abastecimento de água e o Corpo de Bombeiros.

§2º Cabe ao Corpo de Bombeiros a vistoria dos hidrantes para verificação das condições de uso.

§3º Cabe à concessionária do serviço de abastecimento de água de Hortolândia a instalação e manutenção dos hidrantes urbanos do Município, após vistoria do Corpo de Bombeiros, visando garantir e promover suas perfeitas condições de funcionamento.

§4º Somente o Corpo de Bombeiros e à concessionária do serviço de abastecimento de água podem autorizar o uso dos hidrantes instalados na forma desta lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se hidrante público de incêndio ou hidrante urbano de incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 - Hidrantes públicos de incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

Parágrafo único. O hidrante público de incêndio a que se refere o artigo 1º deverá ser do tipo "de coluna", com diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros com as respectivas conexões à rede de distribuição de água e deve fornecer uma vazão mínima de 1.000 l/min (mil litros por minuto).

Art. 3º A Prefeitura Municipal somente aprovará projetos de nova edificação e de loteamentos após prévia apresentação de projeto técnico de proteção contra incêndios aprovados pelo Corpo de Bombeiros, salvo as exceções previstas na legislação vigente.

Art. 4º A expedição do "Habite-se" e o Alvará de Utilização pela Prefeitura Municipal para as edificações ficará sujeita ao cumprimento das disposições desta Lei, cuja regularização será comprovada através do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 5º Os empreendimentos imobiliários e situações que exigem a instalação de hidrantes públicos são:

I – novos loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais, com mais de 40 (quarenta) unidades;

II – loteamentos ou condomínios industriais ou comerciais, com qualquer número de unidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – edificações com área construída igual ou superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), exceto as de uso residencial unifamiliar ou com isenção do sistema de hidrantes por ausência de carga incêndio.

Art. 6º A compra do hidrante deverá ser custeada pelo empreendedor, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário que deverá considerar o seguinte para a instalação:

I – análise da situação operacional das redes, para utilização da rede existente ou implantação de nova rede de distribuição de água;

II - a localização, critérios e condições determinados pela concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A instalação dos hidrantes é de competência da concessionária de abastecimento de água e esgoto.

Art. 7º Nos loteamentos e condomínios horizontais deverão ser instalados hidrantes de coluna, nos termos desta lei, em um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros, nas redes internas de distribuição de água do loteamento ou condomínio.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários e loteamentos que estiverem localizadas no raio de alcance de 300 (trezentos) metros de hidrante público já instalado deverão instalar ou custear a instalação de hidrante público em outra localização, conforme §1º do art. 1º desta lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. ”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 72/2022.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER N° 156/2022
PROJETO DE LEI N° 72/2022
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio pelos novos empreendimentos imobiliários e em novos loteamentos no Município de Hortolândia.

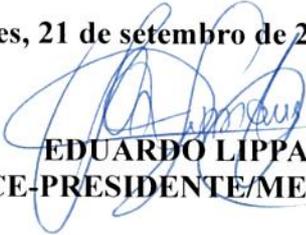
Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 72/2022.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 156/2022

PROJETO DE LEI Nº 72/2022

VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE HIDRANTES PÚBLICOS DE INCÊNDIO PELOS NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**